

A IMPRENSA REPUBLICANA E A LEGISLAÇÃO CIVIL: A FAMÍLIA EM DEBATE

ALINA SILVA SOUSA DE MIRANDA*

Ao tratar a querela da família na Primeira República perceberemos que o contexto da modernização brasileira foi carregado de contradições e complexidades. A recuperação dessa querela foi uma imposição das fontes jornalísticas utilizadas na pesquisa de doutoramento, uma vez que no trato delas percebemos que os debates sobre casamento civil, código civil e separação da Igreja do Estado invadiram os jornais maranhenses. Com o propósito de entender essas fontes e através delas iluminar como a família legitimada na Primeira República foi alvo de preocupação do código civil de 1916, tivemos a iniciativa de adentrar esses debates que eram o próprio local onde se forjavam os discursos normatizadores da sociedade. Eis, pois, o objetivo desta comunicação: compreender o lugar da família na legislação republicana, entrever com ela o processo complexo de modernização brasileira e destacar a posição de evidência da imprensa nesse debate via processo de modernização da comunicação no Brasil.¹

É difícil pensar o que significou a família na legislação republicana sem se referir ao casamento e à codificação civil. Esse é o debate que está expresso nos jornais pesquisados em decorrência de uma alteração que vinha ocorrendo desde a segunda metade do século XIX, no campo da comunicação em geral no Brasil e, em particular,

*Doutoranda em História Social pela Universidade de São Paulo (USP), cuja pesquisa conta com o apoio financeiro da CAPES.

¹As fontes de pesquisa dessa comunicação são os jornais e as legislações do período, de 1889 a 1920. Faremos isso recuperando a publicação desses debates nos jornais (confrontando com as legislações do período quando possível) auxiliados pela produção historiográfica sobre a questão, que nos ajudou muito a entendê-los. Pesquisas que versam sobre a intelectualidade brasileira no período, sobre a questão jurídica e legislativa na passagem da modernidade no Brasil, sobre a complexidade das relações entre Estado e Igreja Católica nesse processo foram de fundamental importância para essa pesquisa. Além disso, a pesquisa de algumas legislações e comentários dela foi feita e é com esse conjunto, legislações e livros, que dialogaremos para perceber aquilo que estava na esfera do pensado em relação à família no Brasil. Essa esfera do pensado se desdobra nas estratégias para conseguir o disciplinamento e a ordem na sociedade do período. As estratégias se configuram como discursos normativos feitos por instituições que, sob a aparência de descrever um conjunto de relações, funcionam como princípios de construção, homogeneização e de avaliação de toda a realidade social. (BOURDIEU, 1996, p. 126)

na imprensa.² Essas alterações instrumentalizavam a imprensa para noticiar assuntos debatidos onde ela não poderia estar presente, como é o caso do serviço de telégrafos. A avaliação de Nelson Werneck Sodré (1999, p. 261) é a de que, nos fins do século XIX, a imprensa brasileira aproximava-se, pouco a pouco, dos padrões e das características peculiares de uma sociedade burguesa, transformando-se de artesanal para industrial, usufruindo cada vez mais dos novos serviços de comunicação.³ Como era de se esperar, a imprensa maranhense acompanhou esse processo.⁴

Na verdade, o campo das comunicações foi alterado não só a partir da renovação da imprensa, como também pela chegada do telefone e dos telégrafos. Interessante notar que o telégrafo, como um dos símbolos da nova fase das comunicações modernas do limiar do século XX, está em quase todas as listas quando se relacionam as transformações efetivas dos meios de comunicação proporcionadas pela tecnologia e as alterações que tais medidas trouxeram para as relações entre as pessoas na forma de se conceber a percepção tempo-espaço. (BERMAN, 1987; SEVCENKO, 1998).

Assim, às vésperas do século XX, a cidade de São Luís recebeu os primeiros telefones. Em 1890, chegam os primeiros aparelhos e, seis anos mais tarde, a capital já contava com esses equipamentos em 19 repartições públicas estaduais, 3 federais e 189

² Manuel Martins (2006) afirma que, durante a República Velha, o grupo que se poderia chamar de grande imprensa em São Luís são os jornais Diário do Maranhão, Pacotilha, O Federalista, O Imparcial, O Combate, A Hora, O Jornal, Diário de São Luís. Todos os demais tinham caráter quase artesanal, vida em geral efêmera e baixas tiragens e seriam mais ou menos uns sessenta jornais.

³ São algumas características dessa imprensa de padrões burgueses a introdução de novas técnicas de impressão, a reestruturação administrativa dos jornais, a transformação definitiva dos jornais em empresas capitalistas; um maior espaço destinado à publicidade na página do jornal; o aparecimento da ilustração, depois da cor e, finalmente, na virada do século, da fotografia nos jornais; uma nova concepção de informação, com um destaque para a notícia e a informação, em detrimento do artigo de fundo (que não desaparece, mas passa cada vez mais a segundo plano); a instituição de uma maior dinâmica na apuração das notícias, passando a contar com os serviços dos telégrafos e das agências de notícias. (Sodré, 1999)

⁴ “Claro que muitas dessas alterações que configuravam a imprensa industrial não ocorreram uniformemente em todas as capitais. Por exemplo, os principais jornais de São Luís tinham uma tiragem relativamente pequena – Pacotilha, Diário do Maranhão e O Federalista, enquadrados no grupo da grande imprensa da época no estado e que formam o corpus dessa tese, imprimiam cada um 2.000 exemplares por edição; a estrutura administrativa era mais simples, mas já havia a figura do repórter e dos colaboradores (geralmente, políticos e intelectuais); a fotografia somente chegaria bem mais tarde, em 1931, introduzida pelo jornal O Imparcial, com Dreyfus Azoubel como seu primeiro fotógrafo; e a paginação ainda era muito pouco ilustrada, não se configurando em São Luís o que ocorreu no Rio de Janeiro, em que a ilustração se multiplicou pelos jornais e revistas na virada do século XIX para o XX; por fim, o texto sofreu algumas modificações, com a publicação de notícias (o Diário do Maranhão possui uma seção com este nome), notas curtas (telegráficas), notas opinativas, anúncio com cercadura – em detrimento dos textos puramente opinativos, que caracterizavam a imprensa publicista maranhense desde os seus primórdios, em 1821”. (MATOS, 2010, p. 62).

estabelecimentos particulares, entre casas comerciais e residenciais (CORREIA, 2006). Já o primeiro telégrafo terrestre que passa a funcionar em São Luís é de 1884, e em 1885, o jornal *Pacotilha* contrata um serviço telegráfico. Este serviço significava a possibilidade de obter as informações mais diretamente, prescindindo dos outros jornais dos quais publicavam as notícias de segunda mão, além de poder noticiar não só a respeito do Brasil, mas também do exterior.

Foram essas modificações que permitiram à imprensa divulgar os acontecimentos que irradiavam da capital para as várias partes do país. Além disso, uma modificação no universo de interesses dos jornais também deve ser considerada.

Se a imprensa do período imperial era quase que exclusivamente opinativa, seguindo o parâmetro dos jornais franceses, com um enfoque temático bem restrito, normalmente político, a imprensa republicana tinha um escopo de interesse mais amplo, em todos os sentidos, e esforçava-se por ser mais informativa. As notícias passaram a ser mais globais e mais atualizadas, por conta da assinatura dos serviços telegráficos – existindo na *Pacotilha*, inclusive, uma coluna com o título “Notas Telegraphicas”; havia a presença muito sistemática de notícias sobre invenções e novidades da ciência; os espaços para notas e impressões de espetáculos passaram também a incluir outros entretenimentos, e não apenas o teatro; havia ainda um interesse público diverso, com informações sobre as inaugurações das fábricas, as reformas urbanas, os atos governamentais, a instrução pública, publicações de pedidos (normalmente, críticas e reclamações de leitores), publicação de editais, textos de serviço (tabelas de navios a entrar, resultados de loteria, notícias religiosas, notas sobre nascimentos, casamentos e óbitos). E havia uma profusão de anúncios: tanto na forma de texto publicitário quanto na forma de texto jornalístico, de diversos tamanhos, com vários tamanhos de fontes e cercaduras – os jornais *Pacotilha*, *Diário do Maranhão* e *O Federalista*, que tinham cada um quatro páginas, reservavam a última para os anúncios e classificados. (MATOS, 2010, p. 63)

Todas essas alterações justificam a escolha desses jornais para a pesquisa da tese e motivam a comunicação proposta. Os jornais irão registrar os atos legislativos, o que nos deu acesso aos debates da Câmara de Deputados e do Senado acerca de temas que interessam à pesquisa: casamento civil, Igreja Católica, família, Constituinte, etc., e serão os veículos de informação e luta e os repositórios das expectativas em relação à construção da legislação civil brasileira.

O CÓDIGO CIVIL E A FAMÍLIA

A questão central que liga família e legislação civil republicana é o casamento civil. Este pode ser visto como o arauto de um processo revolucionário de modernização iniciado na França, que atingiu os demais países via expansão napoleônica pela Europa na virada do século XVIII para o XIX e forçou o processo de secularização mesmo em formações sociais fortemente controladas pela Igreja, como era o caso de Portugal e, naturalmente, do Brasil.

A necessidade de compor os códigos nacionais não se tratava apenas de uma questão de ordem técnica, de sistematização e aplicação das leis. Não se pode esquecer que no século XIX, o Brasil emergia como um Império independente de Portugal e a adoção de um sistema jurídico próprio era mais que um projeto legal, era um projeto de nação. (GRIMBERG, 2008)

Assim, a Constituição de 1824 ordenou a organização o quanto antes dos códigos civil e criminal. Este último foi promulgado em 1830, o Código Processual Penal em 1832 e o Código Comercial em 1850. Contudo, fracassaram os esforços para a promulgação do Código Civil imperial, apesar de terem existido três principais projetos com esse objetivo.⁵ Gomes (2006, p. 3) afirma, nesse sentido, que “a história do Direito Civil brasileiro singulariza-se pela ininterrupta vigência, por mais de três séculos, das Ordenações Filipinas”.

O Brasil teria seu código civil somente em 1916, depois de vinte e sete anos da proclamação da República, o qual admitiu o casamento civil. Nesse item é preciso comentar dois pontos: o primeiro é em relação ao próprio casamento civil, o segundo em relação a essa demora na aprovação da codificação civil brasileira.

Até 1861, era válido somente o casamento celebrado pela Igreja Católica, que detinha a competência sobre os ritos matrimoniais. Até aquele ano, a legislação em vigor era ditada pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, aprovadas no ano de 1707 e prescritas segundo as determinações do Concílio de Trento (1545-1563). Àquela época, já se discutia a legitimidade do casamento de católicos com acatólicos no

⁵ O primeiro, de Augusto Teixeira de Freitas, o de Felício dos Santos e, finalmente, o da Comissão Imperial. Nenhum deles tornou-se lei. Fazem parte dessa história outros trabalhos inacabados, que tiveram o mesmo propósito e o mesmo destino: o plano Cardoso da Costa, o fragmento de código oferecido pelo Visconde de Seabra, jurista português, a Dom Pedro II, e o projeto do conselheiro de Estado José Tomás Nabuco de Araújo.

Conselho de Estado. Em 19 de julho de 1858, foi apresentada uma proposta de lei cujo teor interferia nessa situação, admitindo o contrato civil, podendo seguir-se o religioso, para casamentos entre pessoas que não professarem a religião católica. Contudo, a idéia de casamento civil por contrato foi fortemente combatida pela Igreja, mesmo entre acatólicos. A solução encontrada foi o projeto de lei modificado e aprovado em 11 de setembro de 1861 (Lei 1.144), não admitindo outro casamento senão o religioso, qualquer que fosse a religião dos contraentes. Percebe-se, assim, uma resistência em relação à adoção do casamento civil desde o início das circunstâncias que o envolviam e promoveram. Essa resistência, já não mais tão abertamente declarada, não irá mudar com a proclamação da República.

A proclamação da República retomou os debates sobre o casamento civil. O primeiro código civil brasileiro, o de 1916, organizado por Clóvis Beviláqua, originou-se de um projeto que sucedeu outro de autoria de Antonio Coelho Rodrigues, redigido durante o Governo Republicano Provisório, em meados de 1893, sem obter a aprovação governamental. O Código de Beviláqua só entrou em vigor em 1917, revogando finalmente as “Ordenações, Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções, Usos e Costumes concernentes às matérias de direito civil” (art. 1.807, CC/1916) até então reguladas pelo Livro IV das Ordenações Filipinas desde 1603. Logo, as ordenações sobreviveram por mais tempo no Brasil do que em Portugal, cujo primeiro Código Civil, de autoria de Antônio Luiz de Seabra, é de 1867.⁶ (GOMES, 2006, p. 9) A historiografia trata essa demora para aprovação do código civil como um sintoma do conservadorismo brasileiro, que procurou retardar o quanto pode o estabelecimento de fato das relações civis entre os membros da família. A prova disso seria que mesmo com a instituição do casamento civil que já prevê o distrato entre os cônjuges em seus termos, o divórcio só fora aprovado em 1977. Gomes (2006, p. 15) afirma que:

O conservantismo na disciplina das relações de família revela-se, expressamente, na regra contida no parágrafo único do artigo 315 do Código, pela qual o casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges. A indisposição para o divórcio no Brasil é antiga.

⁶ O código civil brasileiro viveu 86 anos. Em 1969, foi tomada a primeira iniciativa para modificá-lo, com a criação da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, presidida pelo jurista Miguel Reale. O anteprojeto elaborado pela comissão foi aprovado em 1975, levando 16 anos para dar origem ao novo Código Civil, aprovado em 2002, vigorando deste 1 de janeiro de 2003.

Recuperar essa discussão nos permite entrever duas questões importantes. A primeira delas é a centralidade alcançada pela família, não só para a questão jurídica, mas para a questão nacional. Envolvendo muitos aspectos das mudanças ocorridas na passagem do XIX para o XX, os debates acalorados sobre o casamento civil e sobre a legitimação da instituição familiar se destacavam nas discussões sobre o estabelecimento de um código civil nacional, que ocorria à época devido à forte pressão para a secularização do Direito, mas não só isso. O estabelecimento de um código civil denotava a própria autonomia da nação, que entendia a família como sua base.

A segunda questão importante é que os debates serão disputas político-ideológicas entre grupos históricos relacionados a perspectivas culturais distintas (uma estava relacionada aos aspectos culturais da religião católica; a outra se relacionava às concepções modernas no campo do direito de família). Nesse embate, a idéia de modernização e secularização parecia estar bem mais forte e definida com o recém-promulgado decreto da separação entre Igreja e Estado. Mas esse entrelaço acabou por resultar um processo de secularização com resquícios de conservadorismo religioso que estão ainda hoje em nossa legislação, o que sugere que essas disputas não eram tão polarizadas e contrárias, ou que, no mínimo, encontraram pontos de arremate.

Apesar das demandas em relação ao casamento civil não se iniciarem com a República, esses debates vinham desde o Império, essa questão do divórcio deixou parte da população reticente. E essa “parte da população” não eram só aquelas pessoas religiosas, não instruídas. Ao contrário. A própria intelectualidade brasileira tinha resistências à modernização advinda do *Code Civil*. Isso representou em muitos aspectos, como afirma a historiografia, um atraso para o Código Civil de 1916, tanto que ele manteve permanências em relação às Ordenações Filipinas. (NEDER; CERQUEIRA FILHO, 2007, p. 128 e 129)

Na verdade, com menos de vinte dias de proclamada a República, o Governo Provisório brasileiro, pelo Decreto nº 29, de 3 de dezembro de 1889, nomeou uma Comissão de cinco membros para elaborar um projeto de Constituição. A comissão iniciou seus trabalhos em janeiro do ano seguinte e os membros decidiram elaborar projetos separadamente, para integrá-los posteriormente a uma síntese final. Da primeira fase do trabalho, resultaram três projetos: Um de Antônio Pedreira Magalhães Castro, outro de Américo Brasiliense de Almeida Melo, vice-presidente da Comissão, e um

terceiro de Francisco Rangel Pestana e Antônio Luís dos Santos Werneck. O Presidente da Comissão, Joaquim Saldanha Marinho, não apresentou nenhum projeto. Como havia divergências sobre os pontos fundamentais, Rangel Pestana foi encarregado pela Comissão de redigir o texto final, apresentado ao Governo Provisório a 24 de maio de 1890. Mas foi somente em 23 de outubro de 1890 que o texto foi assinado e submetido à Constituinte, pois o projeto Saldanha sofreu críticas e foi redigido.

Em 22 de novembro de 1890 foi eleita uma Comissão de 21 membros, um de cada Estado, para dar parecer sobre o projeto em questão, o que ocorreu na sessão de 10 de dezembro de 1890. Quase todos os 21 membros desta assinaram o projeto “com restrições”, prolongando os debates até 23 de fevereiro de 1891, dia anterior à solene promulgação da Constituinte.

Como se vê, o decreto nº 119A (de 7 de janeiro de 1890, que separou a Igreja do Estado, proibindo a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagrando a plena liberdade de cultos, extinguindo o Padroado e estabelecendo outras providências) e o Decreto número 181 (de 24 de janeiro de 1890, que promulgou a lei sobre o casamento civil) não esperaram esse trâmite constitucional. A verdade é que, antes de aprovada a Constituição Republicana, o Governo Provisório legislou por meio de atos que hoje chamaríamos de decretos-lei.

Com os debates existentes já desde o Império, pode-se dizer que a decretação do casamento civil era inevitável. O que a historiografia aponta é que a “pressa” dessa promulgação em forma de decreto-lei pode sinalizar um artifício do Ministro das Finanças, Rui Barbosa, para contornar de uma forma mais apropriada as relações entre o Estado e a Igreja, o que denotaria, entre outras coisas, seu conservadorismo em matéria judiciária e a continuidade da interferência clerical no poder secular.

Uma vez proclamada a República, sob a liderança dos positivistas (dentre os quais, alguns francamente anticlericais), a lei do registro e do casamento civil foi decretada pelo governo provisório em 1890, sendo seu mentor Rui Barbosa. Quando o novo projeto do Código Civil, encomendado a Clóvis Bevilacqua, nos últimos anos do século XIX foi discutido, encontrou em Rui Barbosa um grande opositor, cuja atuação parlamentar retardou em muito a sua aprovação. San Tiago Dantas interpreta a intervenção de Rui Barbosa, que primou pela crítica aos erros de linguagem do projeto redigido por Clóvis Bevilacqua, como tendo sido uma estratégia política do então senador da recém-proclamada República para impedir que o Código fosse aprovado apressadamente, pois acreditava que este deveria ser uma obra duradoura e cuidadosamente elaborada. De nossa parte, tendemos a acentuar as discordâncias ideológicas e afetivas de Rui Barbosa em relação ao individualismo presente no projeto (sob a influência do ideário jurídico francês). (NEDER e CERQUEIRA FILHO, 2007, p. 130)

No volume XVII, tomo II das “Obras completas de Rui Barbosa”, na sessão Atos legislativos. Decisões ministeriais e Circulares (p. 57) está publicado o Decreto nº. 119-A – de 7 de janeiro de 1890. Em nota, consta dados sobre dois outros projetos que também foram entregues na mesma data sobre a mesma matéria assinados por Demétrio Nunes Ribeiro (Ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas). Um desses projetos, além da separação entre Igreja e Estado, instituíam o casamento civil.

A historiografia procura compreender os possíveis interesses de Rui Barbosa em aprovar o seu decreto em detrimento dos dois outros assinados por Demétrio Ribeiro, e aponta a sua relação com D. Macedo Costa, seu ex-professor, o qual foi consultado e colaborou na escritura do decreto. Nas palavras do próprio ministro, o decreto de 7 de janeiro de 1890, ao contrário do que vinha se alardeando, não foi obra da escola positivista, mas fruto dos quinze anos de sua luta pela liberdade religiosa e que como membro do Governo Provisório, com trabalhos publicados sobre o assunto, foi incumbido de apresentar uma solução. Em 12 de janeiro de 1982, ele se refere ao decreto como a “mais discreta solução” e afirma que para redigi-lo

tive repetidas conferências com o mais eminente prelado da Igreja brasileira, Bispo do Pará, meu antigo mestre, de quem as minhas opiniões nesta questão me haviam separado. Porque não era aturdindo as consciências com o estrépito de improvisos violentos que havíamos de estabelecer a liberdade religiosa: - era pelo contrário, inquietando o menos possível as almas, e poupando a liberdade de cultos que desejávamos firmar na máxima plenitude e com a maior solidez, a hostilidade das tradições crentes, em um país educado pelo cristianismo e pela superstição. (BARBOSA APUD RODRIGUES, 2008, p. 55).

Como afirma a mesma autora, o “tom apaziguador” das palavras de Rui Barbosa levou a historiografia a pensar não só a figura de Rui Barbosa como representante de um liberalismo conservador, em oposição ao republicanismo radical; mas, sobretudo, a repensar em quais bases estariam esta separação entre Igreja e Estado no início da República que fora garantida pelo decreto de 7 de janeiro. Não estaria aí o primeiro acordo republicano firmado com a Igreja Católica no Brasil? (RODRIGUES, 2008)

Somado a isso, a historiografia afirma que a decretação da lei do casamento e do registro civil (assim como a promulgação do Código Penal de 1890) também antes da Constituinte de 1981, teve

uma intenção antecipatória, para garantir um suporte legal-institucional autoritário e repressivo às tecnologias de controle social. A institucionalização da ordem republicana no Brasil implicou, como era de se esperar, a separação da Igreja do Estado. Portanto, o casamento civil seria, de uma forma ou de outra, instituído. A lei de 1890 (Decreto n. 181) viabilizou o inevitável e não previu o divórcio, mantendo-se a indissolubilidade do casamento até 1977. (NEDER e CERQUEIRA FILHO, 2007, p. 130).

Isso representa concretamente um atraso na codificação brasileira e pode ser apreendido como uma espécie de vitória dessa nova corrente mais conservadora na “quebra de braço” entre Igreja e Estado. (RODRIGUES, 2008, p. 46)

CONCLUSÃO

O modelo de família ideal que se queria legitimar na Primeira República era o regulado pelo casamento civil e este confrontava com o modelo ideal de família cristã católica. Para legitimar essa família via casamento civil, as exigências de elaboração de um código civil brasileiro, que já eram grandes, aumentaram em 1890. Não era mais possível que um país republicano, inspirado nos ideais de liberdade, fosse regulado pelas velhas Ordenações Filipinas. Na verdade, o que estava em voga era que a permanência da Igreja nos negócios de Estado era vista como profundamente atrasado. As idéias do Código Napoleônico já haviam atingido vários países e naturalmente o Brasil não ficaria de fora.

É nesse sentido que o novo conceito de família legítima validado pelo código civil de 1916 representa para uma parte da população um problema. Isso porque ele atinge o sacramento do matrimônio à medida que o ato civil coloca o casamento na definição de um contrato.

Diante de tal impasse, o entusiasmo da imprensa em discutir as questões referentes à família foi grande. Os jornais, partidários que eram, tinham a intenção de incitar a população a favor ou contra as decisões do campo jurídico brasileiro. Quando o jornal era republicano, como a Pacotilha, não media esforços em atacar os jornais conservadores, como a Civilização, tribuna eclesiástica. E vice-versa. Essa atuação da imprensa era, contudo, muito importante, porque era através dela que a população ficava a par e intervia nas discussões do período. A imprensa e o serviço telegráfico

tinham papel fundamental na divulgação e na construção dos ideais civis e de cidadania no Brasil.

De fato, as alterações trazidas pelo Código de 1916, muito antes de sua promulgação, criaram um vasto campo de debates, com contribuições de especialistas de diversas áreas acerca da questão da família. Esses debates proporcionam condições para a compreensão da forma pela qual a família é concebida legalmente à época em questão. O código civil de 1916 referia-se à “família legítima”, que era aquela constituída pelo “casamento formal”, matrimonializado a partir de atos civis.

Falando nesses termos, o conceito de família legítima acima pode parecer óbvio e não problematizável. Ao contrário. À época estudada esse conceito não foi sinônimo nem de harmonia, nem de tranquilidade. Provocou debates, inflamou os ânimos e continuou a desamparar uma parte considerável da população em relação aos direitos de família. Aliás, foi preciso esperar a virada do milênio para que um novo código civil, o de 2002, ampliasse o conceito de família e incluísse nele as chamadas “uniões estáveis”, que durante séculos foi tão perseguida sob o título de concubinato e que só com essa nova codificação é que começa a ter seus direitos legais reconhecidos.

Se pensarmos bem, a família é ainda alvo de debates, especialmente hoje com a questão dos direitos dos homossexuais. Ainda que tenha expandido seu conceito, incluindo uma variedade maior de formas de família, parece sempre estar aquém de garantir amparo jurídico a toda população que “casa”. Apesar de mais moderno, por exemplo, o Código Civil de 2002 ainda desampara novas contingências e transformações sociais. Os trabalhos mais recentes sobre o assunto referem-se ao esgotamento do processo histórico de codificação civil, apontando para o fato de que o direito de família, apesar de modificado recentemente, não dá conta de toda a diversidade social.

Esse descompasso entre a lei e a pluralidade e diversidade de experiências sociais de família tem mobilizado o campo do direito, no qual juristas se empenham em revisar o direito de família brasileiro. Tal fato nos coloca diante de um paradoxo. Por mais que se modifique a lei e que se reconheçam diferentes formas de família, as questões litigiosas relacionadas a esse universo serão submetidas a uma série de procedimentos que homogeneizam a diversidade, reduzindo-a a um conjunto de

elementos discerníveis e precisos, baseados num modelo ideal de família socialmente legitimado. (ZARIAS, 2008, p. 21 e 22)

REFERÊNCIAS

BERMAN, Marshall. *Tudo que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

BOURDIEU, P. *Razões práticas: sobre a teoria da ação*. Campinas: Papyrus, 1996.

CORREIA, Maria da Glória Guimarães. *Nos fios da trama: quem é essa mulher? Cotidiano e trabalho do operariado feminino em São Luís na virada do século XIX*. São Luís: Edufma, 2006.

GOMES, O. *Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro*. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GRIMBERG, K. *Código civil e cidadania*. 3ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

MARTINS, Manoel de Jesus Barros. *Operários da saudade: os novos atenienses e a invenção do Maranhão*. São Luís: Edufma, 2006.

MATOS, M. F. B. *Ecos da modernidade: uma análise do discurso sobre o cinema ambulante em São Luís*. Tese de doutorado. UNESP, Araraquara/SP. 2010.

NEDER, G. *História & Direito: jogos de encontros e transdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

NEDER, G e CERQUEIRA FILHO, G. *Idéias jurídicas e autoridade na família*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

RODRIGUES, F. *Idéias jurídicas, família e filiação na passagem à modernidade no Brasil 1890-1940*. Niterói, UFF, 2008. (Tese de Doutorado)

SEVCENKO, Nicolau. O prelúdio republicano, astúcias da ordem e ilusões do progresso. In: NOVAIS, Fernando A. *História da vida privada no Brasil: da Belle Époque à era do rádio*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

_____. A capital irradiante: técnica, ritmos e ritos do Rio. In: NOVAIS, Fernando A. *História da vida privada no Brasil: da Belle Époque à era do rádio*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SODRÉ, Nelson Werneck. *História da imprensa no Brasil*. 4 ed. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

ZARIAS, A. *Das leis do avesso: desigualdade social, direito de família e intervenção judicial*. São Paulo, 2008. (Tese de Doutorado)